

PARECER/2023/78

I. Pedido

- 1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou em 28 de julho de 2023 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer até ao dia 7 de agosto de 2023 sobre os seguintes projetos:
 - DL 219/XXIII/2023 que revê o regime jurídico do sistema de informação cadastral simplificado e do Balcão Único do Prédio, prevendo a criação de novos procedimentos, o alargamento do âmbito de aplicação dos procedimentos já existentes e a extensão do regime da gratuitidade (doravante Projeto DL).
 - ii) DR n.º 267/XXIII/2023, que "procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017, de 3 de novembro, que regulamenta o regime jurídico do Sistema de Informação Cadastral Simplificado e do Balcão Único do Prédio" (doravante Projeto DR)
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

O enquadramento legal dos Projetos

- 3. O Código do Registo Predial, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho, na sua redação atual, destina-se essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário (artigo 1.º).
- 4. A Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto teve como objeto, de acordo com o seu artigo 1.º, a implementação de um sistema de informação cadastral simplificado, adotando medidas para a imediata identificação da estrutura fundiária e da titularidade dos prédios rústicos e mistos (a) e do Balcão Único do Prédio (BUPi) (b), enquanto balcão físico e virtual da responsabilidade do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (artigo 22.º, n.º 1).
- 5. O Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017 de 03 de novembro veio disciplinar o Balcão Único do Prédio (BUPi).

- 6. A Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto veio generalizar a aplicação do sistema de informação cadastral instituído pela mencionada Lei n.º 78/2017, promovendo a universalização do Balcão Único do Prédio (BUPi), enquanto plataforma nacional de registo e cadastro do território (PNRCT), abrangendo os prédios urbanos, rústicos e mistos de todo o território nacional, criando ainda o Centro de Coordenação Técnica, integrado no Ministério da Justiça (artigo 5.º, n.º 1, alínea a)).
- 7. O Decreto Regulamentar n.º 4/2019, de 03 de novembro veio alterar a disciplina do sistema de informação cadastral simplificada, já estabelecida no mencionado Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017.
- 8. Por sua vez, da plataforma normativa legal respeitante à proteção de dados, podemos extrair o respetivo quadro jurídico pertinente para a apreciação dos presentes Projetos, designadamente quanto princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, com destaque para a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE) e do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD).
- 9. Assim, de acordo com o artigo 8.º CDFUE O tratamento dos dados de carácter pessoal deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção dos dados pessoais (*princípio da legalidade*).
- 10. No que concerne ao RGPD, este veio consignar no artigo 5.º, n.º 1 que os dados pessoais são: i) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente (*licitude, lealdade e transparência*); ii) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades (*limitação das finalidades*); iii) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados (*minimização dos dados*); iv) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora (*exatidão dos dados*); v) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados (*limitação da conservação*); vi) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas (*integridade* e *confidencialidade*).
- 11. Por último o artigo 5.º, n.º 2 veio estabelecer o comando de que o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com os princípios enunciados (*responsabilidade*).

ii) O desenho legal dos Projetos e a sua sustentabilidade

12. O Projeto DL incide sobre o Código do Registo Predial, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho, na sua redação atual, integrando ainda as primeiras alterações à Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto e à Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto.



13. O Projeto DL enumera o seu objeto (artigo 1.º Projeto DL), altera o Código de Registo Predial (artigo 2.º Projeto DL), altera a Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto (artigo 3.º Projeto DL), assim como a Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto (artigo 4.º Projeto DL), adita artigos ao Código do Registo Predial (artigo 5.º Projeto DL), procedendo a aditamentos à Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto (artigo 6.º Projeto DL), assim como à Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto (artigo 4.º ???)¹, o aditamento dos Anexos I e II à Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto (artigo 5.º ???), procedendo a alteração de nomenclatura, designadas de "Alterações sistemáticas" (artigo 9.º Projeto DL), discriminando as normas revogadas (artigo 10.º Projeto DL), expressando o limite temporal da gratuitidade (artigo 11.º Projeto DL), estabelecendo a aplicação ao procedimentos em curso (artigo 12.º Projeto DL), a promoção do registo dos terrenos baldios e bens imóveis do domínio público (artigo 13.º Projeto DL), a disponibilização no BUPi dos elementos cadastrais (artigo 14.º Projeto DL) a republicação dos anexo II e III (artigo 15.°), o momento vigência do artigo 14.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto (artigo 16.º Projeto DL) e da entrada em vigor (artigo 17.º Projeto DL)

14. O Projeto DR corresponde à segunda alteração ao mencionado Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017.

15. O Projeto DR estabelece o seu objeto (artigo 1.º do projeto DR), precisa as normas alteradas (artigo 2.º do Projeto DR), os anexos I e II ao diploma inicial igualmente reformulados (artigo 3.º do Projeto DR), aditando outros artigos (artigo 4.º do Projeto DR) e anexos III e IV (artigo 5.º do Projeto DR), procedendo a alterações de nomenclatura, designadas de "Alterações sistemáticas ..." (artigo 6.º do Projeto DR), precisando a disposição transitória (artigo 7.º do Projeto DR), o âmbito da norma revogatória (artigo 8.º do Projeto DR), enunciando a republicação do anexo V (artigo 9.º do Projeto DR) e o momento do início da sua vigência (artigo 10.º do Projeto DR).

16. A CNPD no que concerne aos projetos da versão primitiva do Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017 e da sua primeira alteração emitiu os pareceres a seguir enunciados.

17. O Parecer n.º 52/2017 terminou com as seguintes conclusões: (i) a eliminação do advérbio designadamente inscrito no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto e a alteração da redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Projeto [artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017], de modo que os dados não extravasem o âmbito do regime criado pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto; (ii) reponderação da exigência de inscrição no registo, para publicitação, do dado do domicílio profissional [quando este for de uma pessoa singular e corresponda ao seu domicílio pessoal]; (iii) a definição no presente Projeto das condições de autenticação dos funcionários das entidades públicas interessadas [em especial se depende de um registo prévio dos mesmos, quem é o

¹ Existe um manifesto lapso na renumeração dos artigos 4.º e 5.º do Projeto DL.

responsável por tal registo e como se processa o corelacionamento da informação]; (iv) a explicitação ou aclaração do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, na alínea c) do n.º 3 do artigo 20.º e no n.º 2 do artigo 22.º do Projeto [regime da interoperabilidade dos dados].

18. O Parecer 2019/48 apresentou as seguintes conclusões: (i) constata não poder pronunciar-se sobre a adequação da imputação ao Centro de Coordenação Técnica das competências previstas no n.º 2 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 17.º do Projeto, cujo exercício envolve o tratamento de dados pessoais, que até ao momento cabem à Autoridade Tributária ou ao Instituto dos Registo e Notariado, I. P.; (ii) lamenta o facto de o presente projeto continuar a ser omisso quanto à definição das condições de funcionamento e interoperabilidade do BUPi, em violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, recomendando que se aproveite a presente [primeira] revisão para se dar cumprimento ao disposto naquele diploma legal.

19. A CNPD reforçou as observações realizadas no anterior parecer, sobressaindo as seguintes, fazendo-se uma leitura atualizada de acordo com a Lei n.º 65/2019, que veio ampliar o Balcão Único do Prédio (BUPi) aos prédios urbanos: i) recomenda a eliminação do advérbio designadamente inscrito no n.º 1 do artigo 6.º do mencionado Decreto-regulamentar; ii) alerta para a circunstância dos mecanismos de autenticação dos funcionários terem de ser disponibilizados pelas entidades públicas, sublinhando a importância de se garantir que tais mecanismos não contrariem o disposto na lei nacional, em especial no que diz respeito à utilização do cartão do cidadão como meio para realizar tal acesso.

iii) O possível impacto dos Projetos na proteção dos dados pessoais

20. O Projeto DL, de acordo com o seu preâmbulo, promove essencialmente: "i) A faculdade dos técnicos habilitados verificarem a conformidade dos documentos que lhe são apresentados no procedimento de representação gráfica georreferenciada (RGG), para utilização pelos serviços de registo na promoção, instrução e tramitação dos procedimentos especiais de registo; ii) A criação do procedimento de conciliação administrativa, que se destina a possibilitar aos proprietários alcançarem um acordo relativamente ao limite das estremas de prédios confinantes, corrigindo os polígonos sobrepostos nos procedimentos de RGG, que passa a ser dirigido por técnico de cadastro predial; iii) O recurso ao procedimento de consulta pública, nos casos em que não se encontrem ainda identificadas todas as estremas dos prédios confinantes; iv) A promoção da anexação de prédios rústicos por via da realização de uma única RGG, onde se incluem as matrizes dos prédios rústicos que se pretendem anexar, que serve de suporte à tramitação da realização de todos os registos, e procedimentos prévios e necessários à concretização da pretendida anexação; v) O estabelecimento de procedimentos de harmonização da informação matricial e registal, nos prédios situados em concelhos que não dispõem de cadastro geométrico da propriedade rústica ou cadastro predial em vigor; vi) O alargamento do âmbito de aplicação do procedimento especial de registo e do procedimento especial de justificação de prédio



rústico ou misto, aos prédios descritos; vii) O alargamento do regime de gratuidade emolumentar; viii) O estabelecimento do alargamento do período excecional durante o qual os proprietários, a título gratuito e sem sanções, as autarquias locais e outras entidades públicas com competência de natureza territorial procederão ao levantamento e comunicação de informação cadastral simplificada; ix) A previsão que o BUPi integra uma plataforma de serviços geográficos de alta disponibilidade que se enquadra como uma Infraestrutura de Dados Espaciais e tem como objetivo fornecer conteúdos ao visualizador BUPi e a entidades parceiras, assegurando os necessários atributos de segurança, escalabilidade e resiliência."

- 21. Os impactos na proteção dos dados pessoais destas alterações legislativas através do Projeto DL incidem essencialmente na previsão da alteração à Lei n.º 78/2017 mediante a "autenticação eletrónica partilhada" e outros mecanismos de "utilização uniforme entre ambos os portais" (artigo 22.º, n.º 3), o regime dos dados em formato aberto (artigo 27.º)
- 22. A propósito da "autenticação eletrónica partilhada" e outros mecanismos de "utilização uniforme entre ambos os portais" deviam ser densificados como se procede a essa autenticação ou em que consistem esses mecanismos, pelo que perante esta vacuidade legislativa a CNPD não tem elementos para se pronunciar.
- 23. O regime dos dados em formado aberto encontra-se regulado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, tendo a Comissão de Acesso aos Dados Administrativos (CADA) competência para apreciar esta matéria.
- 24. No entanto, trata-se de matéria que tem nítida conexão com a proteção de dados pessoais. Nesta conformidade a CNPD considera que o legislador sempre poderia ser mais preciso na especificação dos dados pessoais relativamente aos quais podem vir a ser acessíveis.
- 25. O Projeto DL tem também impacto nos dados pessoais com a reformulação da Lei n.º 65/2019, quando no seu artigo 1.º, epigrafado de "objeto e âmbito", passa a estabelecer a previsão normativa da "celebração de um acordo de colaboração interinstitucional" entre o Instituto dos Registos do Notariado, I.P. (INR, IP), o Centro de Coordenação Técnica (CCT) e cada município, precisando as ações a desenvolver e o modo de partilha (n.º 5), institui a celebração de "protocolos de cooperação" entre estas entidades e as entidades intermunicipais, por um lado, com outras entidades públicas e privadas, por outro lado (n.º 6), permitindo que haja protocolo entre o INR, IP e a Autoridade Tributária e Aduaneira (n.º 7), instituindo um dever de colaboração na "expansão do sistema de informação cadastral simplificado do BUPi" (n.º 8).
- 26. No que concerne aos protocolos entre instituições públicas, incluindo as municipais, iremos nos referir mais adiante, quando analisarmos o Projeto DR.

- 27. Mas no que concerne aos protocolos entre as designadas instituições públicas e instituições privadas, o legislador deveria densificar em que consiste o âmbito e as finalidades específicas desses protocolos e quais os dados pessoais que serão eventualmente partilhados. Não existindo essa especificação e densificação a CNPD não tem elementos suficientes para se pronunciar quanto a esta matéria.
- 28. O impacto do Projeto DR na proteção dos dados pessoais não pode ter uma leitura isolada, cingindo-se apenas à projetada alteração legislativa, sem atender à globalidade do desenho legal vigente e ignorando os posicionamentos anteriores da CNPD.
- 29. A CNPD constata que o presente Projeto DR mantém incólumes, em virtude de não terem sido sujeitas a qualquer alteração legislativa, as reservas manifestadas nos anteriores pareceres, as quais não mereceram o devido acolhimento pelo legislador.
- 30. Nesta conformidade, resta à CNPD reiterar, mais uma vez, os seus anteriores pareceres, agora à luz do RGPD, com destaque para o seu artigo 5.º, a que já fizemos referência.
- 31. Mais será de referir que a projetada alteração mantém o propósito de armazenar "Todos os dados e metadados" conferindo nova redação ao n.º 5 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017, na sequência da reformulação introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2019.
- 32. A projetada alteração é paradigmática quanto à compreensão legislativa que tem acompanhado a criação do Balcão Único do Prédio (BUPi) e do Centro de Coordenação Técnica, sendo simultaneamente paradoxal quanto à atenção conferida pelo legislador relativamente à matéria de proteção de dados pessoais, quando confrontado com outros procedimentos implementados nos mencionados Decretos Regulamentares.
- 33. A propósito começamos por ter presente o segmento normativo vigente e projetado:

Artigo 21.°, n.º 5 vigente do Dec. Reg.	Artigo 21.º, n.º 5 projetado do Dec. Reg.
Todos os dados e metadados são guardados em repositórios de informação acessíveis às várias entidades envolvidas, em respeito pelo regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais, em termos a definir por protocolo a celebrar entre aquelas entidades e o Centro de Coordenação Técnica.	Todos os dados e metadados são guardados em repositórios de informação acessíveis às várias entidades envolvidas, em respeito pelo regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais.

34. A CNPD constata a propósito uma preocupação legislativa positiva de conformidade com o regime legal de proteção de dados. Porém, trata-se de uma tautologia jurídica, porquanto o tratamento de dados pessoais está, em regra, sempre sujeito ao RGPD.



- 35. Por outro lado, o "desaparecimento" do protocolo a celebrar também não evidencia uma relevância negativa, porquanto a sua exigibilidade continua a estar prevista nos n.º 2 e 3 do artigo 27.º da Lei n.º 78/2017 e consta das mencionadas alterações do Projeto DL a que já fizemos referência.
- 36. Porém, a CNPD considera que é de todo insuficiente, por razões de segurança do tratamento de dados (artigo 5.º, n.º 1 alínea f) do RGPD), remeter a finalidade de controlo dos acessos para um "protocolo" a celebrar entre as "entidades envolvidas".
- 37. Desde logo, porque estas "entidades envolvidas" abrangem todos os municípios nacionais, os quais são em número de 308 (trezentos e oito)² já que estes integram as Unidades de Competência Locais (artigo 5.°, n.° 1, alínea b) da Lei n.° 65/2019).
- 38. Nesta conformidade, seria mais avisado regulamentar os meios e os modos de acesso às bases de dados anteriormente mencionadas, designadamente os mecanismos de segurança a implementar, que passam pelo controlo dos acessos, o registo das alterações, a especificação do lapso de tempo que tais acessos e alterações se mantêm, quem realiza as retificações e responde às solicitações das pessoas individuais no sentido de proteção dos seus dados pessoais, etc.
- 39. Aliás, o projeto revela uma preocupação minuciosa com a tramitação de certos procedimentos, como seja o procedimento especial de justificação de prédio rústico e misto (artigos 19.º-A, 19.º-B, 19.º-C, 19.º-D e 19.º-F) que poderia ser transposta para a proteção dos dados pessoais.
- 40. Mais acresce que a atualização ou retificação da representação gráfica georreferenciada (RGG) é da responsabilidade do promotor ou do proprietário (artigo 13.º-A Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017), o que vai provocar o controlo sistemático de zonas acessíveis ao público em grande escala.
- 41. Nestes casos é obrigatória a avaliação de impacto sobre a proteção de dados (artigo 35.º, n.º 3, alínea *c*) do RGPD), não tendo sido apresentado à CNPD qualquer expediente nesse sentido.

III. CONCLUSÕES

- 42. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, mediante o qual recomenda:
 - a) A especificação dos mencionados mecanismos de "autenticação eletrónica partilhada" e de "utilização uniforme entre ambos os portais";

_

² https://portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/administracao-local/entidades-autarquicas/municipios/

- A especificação dos dados pessoais relativamente aos quais podem passar a estar acessíveis através do "regime dos dados em formato aberto";
- c) A densificação das finalidades e especificação do âmbito dos protocolos a celebrar entre as designadas instituições públicas e instituições privadas, bem como os dados pessoais que serão eventualmente partilhados;
- d) As observações constantes nos Pareceres n.º 52/2017 e 2019/48, mencionadas nos itens 17, 18 e 19;
- e) A fixação de um prazo de conservação dos dados, quando os mesmos passam a ser desnecessários;
- f) A densificação do regime de controlo dos acessos às mencionadas bases de dados, estabelecendo um prazo de conservação desses registos;
- g) A realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

Joseph Cower Corner.

Lisboa, 07 de agosto de 2023

Joaquim Correia Gomes (Relator)